



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS
PLENÁRIO EDUARDO VALVERDE

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER E VOTO DO RELATOR E COMISSÃO Nº 030/2024.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.434/2024 “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Introdução

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto nº 1.434/2024 que “Autoriza o Poder Executivo abrir no orçamento vigente crédito adicional suplementar, proveniente de excesso de arrecadação, e dá outras providências.

A Proposta foi protocolada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Mirante da Serra, após admissibilidade da Presidência foi encaminhada para ser lida em sessão plenária atendendo o disposto nos termos do artigo 99 do Regimento Interno.

Após leitura e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer.

II – Análise

Em estudo a matéria, vimos que a mesma dá condições orçamentária para o aporte e aplicação de recursos do FNDE, que irá complementar a compra de alimentação escolar.

Quanto à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras.

III – Voto

Em análise a presente matéria, vi que a mesma tem como objetivo abrir crédito adicional suplementar no elemento de despesa, material de consumo, na programação alimentação escolar.

Os recursos são do FNDE, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e que só traz benefícios para o atendimento da comunidade escolar.

A abertura de crédito está de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e LOA, portanto sou



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS
PLENÁRIO EDUARDO VALVERDE

de parecer é favorável.

Sala das Comissões, em, 08 de agosto de 2024.

LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR/CPESAS

Parecer da Comissão

Em análise a matéria, vimos que a mesma tem como objetivo dar condições orçamentárias para aplicação de recursos do governo federal, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e vem reforçar a aquisição de merenda escolar.

A abertura de crédito está baseada no disposto Lei nº 4.320/64 e LOA, e não traz nenhum prejuízo as demais atividades, portanto somos de parecer favorável.

Sala das Comissões, em, 08 de agosto de 2024.

WILLIAN SANCHES
PRESIDENTE/CPESAS

LUIZ ARBOSA DOS SANTOS
RELATOR/ESAS

HILTON EMERICK DE PAIVA
MEMBRO